



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.269, DE 2023

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Sistema Nacional de Alerta de Emergência e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Sistema Nacional de Alerta de Emergência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Alerta de Emergência – SNAE e estabelece as diretrizes e as medidas necessárias para o seu funcionamento no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC.

Parágrafo único. O SNAE moderniza e unifica os sistemas de alertas de emergências e deve ser desenvolvido em cooperação com as autoridades estaduais, distritais e municipais, universidades públicas e privadas, organizações sem fins lucrativos e outras entidades.

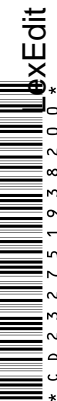
Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem gerenciar, compartilhar e integrar as informações obtidas ou emitidas por instrumentos e tecnologias de previsão meteorológica e monitoramento climático, hídrico e geológico, com o objetivo de antecipar possíveis ocorrências de eventos naturais adversos e emitir alertas de emergência.

Parágrafo único. O Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional deverá apresentar relatórios anuais sobre o SNAE, demonstrando a efetividade do sistema e possíveis melhorias e atualizações.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I - alerta de emergência: mensagem de áudio, texto ou vídeo que é emitida pelos meios de comunicação de emergência para alertar o público sobre uma situação de emergência iminente ou em andamento.

II - meios de comunicação: estações de rádio e televisão, operadoras de telefonia móvel e as redes sociais em operação no país.





III - autoridades governamentais: os chefes do Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal e seus representantes designados, e os responsáveis pelos sistemas de resposta a emergências federais, estaduais, distrital e municipais.

IV - eventos naturais adversos: fenômenos decorrentes de processos naturais que, ao ocorrerem de forma intensa ou abrupta, podem causar danos significativos ao meio ambiente, à infraestrutura urbana e aos seres vivos, afetando negativamente a qualidade de vida das populações impactadas.

V - áreas de risco: locais que apresentam vulnerabilidade a eventos naturais adversos, os quais podem gerar impactos significativos na vida, saúde e patrimônio da população que reside ou transita por essas regiões.

VI - alerta de risco de nível moderado: indica a possibilidade de ocorrência de um evento natural adverso, cujo impacto esperado é de intensidade moderada.

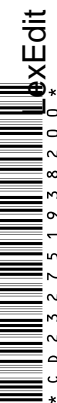
VII - alerta de risco de nível alta: indica a alta probabilidade de ocorrência de um evento natural adverso, cujo impacto esperado é potencialmente significativo na população.

VIII - alerta de risco de nível muito alto: indica a altíssima probabilidade de ocorrência de um evento natural adverso, cujo impacto esperado é significativo na população.

IX – tecnologia de difusão celular: sistema de alerta, também conhecido como cell broadcast, que permite a disseminação de mensagens de emergência para dispositivos móveis em áreas específicas, visando a proteção da população em situações de risco.

Art. 4º Ficam os meios de comunicação obrigados a participarem do Sistema Nacional de Alerta de Emergência e ao seguinte:

I - estabelecer, no prazo de 6 meses, a contar da publicação desta Lei, mecanismos para pronto recebimento das requisições oficiais de alertas de emergência em qualquer momento do dia e da noite, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de





descumprimento, que poderá ser aumentada em até 50 vezes para garantir a sua eficácia em razão da situação financeira dos meios de comunicação, e, em último caso, sob pena de ficarem proibidos de operar no país;

II - emitir os alertas de emergência requisitados pelas autoridades governamentais dentro do prazo de 2 horas contadas a partir do recebimento da requisição ou no horário especificado pela autoridade requisitante, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hora de atraso, que poderá ser aumentada em 50 vezes para garantir a sua eficácia em razão da situação financeira dos meios de comunicação, e, em último caso, sob pena de ficarem proibidos de operar no país;

III - transmitir os alertas de emergência com a melhor tecnologia disponível para cada tipo de serviço, a ser estabelecida e regulamentada pelo Poder Executivo, e deverão considerar a compatibilidade do formato da mensagem com as tecnologias de comunicação utilizadas pela população;

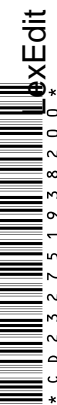
IV - realizar simulações periódicas para garantir a operação adequada e eficaz na transmissão de alertas de emergência.

§ 1º As estações de rádio e televisão somente serão obrigadas a transmitirem alertas de emergência que apresentem nível de risco alto ou muito alto.

§ 2º As operadoras de telefonia móvel deverão transmitir os alertas de emergência por meio da tecnologia de difusão celular ou outra mais recente.

§ 3º Os meios de comunicação não poderão deixar de transmitir os alertas de emergência requisitados pelas autoridades governamentais injustificadamente e deverão comunicar com antecedência mínima de 3 meses qualquer alteração nos mecanismos para pronto recebimento das requisições oficiais de alertas de emergência, sob pena de proibição de operação no território nacional.

§ 4º Os meios de comunicação que operarem de acordo com as regulamentações do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil e em conformidade com os requisitos do Sistema Nacional de Alerta de Emergência





não serão responsabilizados por quaisquer danos causados por alertas de emergência transmitidos pelo sistema.

Art. 5º É assegurada às autoridades governamentais federais, estaduais, distritais e municipais a prerrogativa de requisitar alertas de emergência no Sistema Nacional de Alerta de Emergência.

§ 1º As autoridades governamentais devem notificar o Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres – CENAD, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para que este requirite aos meios de comunicação, com antecedência razoável, a transmissão dos alertas de emergência, os quais devem ser limitados em tempo e localidade, a fim de minimizar a interrupção desnecessária nos meios de comunicação e evitar a confusão pública.

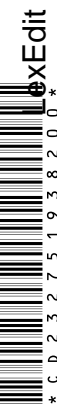
§ 2º No caso de iminência de eventos naturais adversos de risco muito alto ou de omissão da autoridade mencionada no parágrafo anterior pelo prazo de 24 horas, as autoridades governamentais poderão requisitar diretamente dos meios de comunicação que transmitam os alertas de emergência ao público, observadas as limitações estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 3º Os alertas de emergência devem incluir informações relevantes sobre a emergência, como o local, a natureza da emergência, as ações que a população deve tomar para se proteger e os possíveis abrigos temporários.

Art. 6º Acrescente-se ao art. 6º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, os seguintes parágrafos:

“Art. 6º

§ 3º A União poderá requisitar o envio de alertas de emergência referentes à ocorrência de eventos naturais adversos com impacto nacional, tais como terremotos, ciclones, furacões, tornados, e, subsidiariamente, os com impacto estadual ou regional e municipal, com o objetivo de garantir a segurança e o bem-estar da sociedade.





§ 4º A União deverá criar uma plataforma integrada contendo todas as informações obtidas ou emitidas por instrumentos e tecnologias de previsão meteorológica e monitoramento climático, hídrico e geológico, por quaisquer entidades públicas, para a consulta em tempo real pelas autoridades governamentais.

§ 5º A União deverá criar uma plataforma unificada e de consulta aberta à população reunindo os Planos Municipais de Prevenção de Desastres divulgados pelos municípios com população superior a 200.000 habitantes, identificando as regiões de acordo com o nível de risco constante nesses planos.

.....” (NR)

Art. 7º Acrescente-se ao art. 7º do Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 o seguinte parágrafo:

“Art. 7º.....
.....

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão requisitar o envio de alertas de emergência referentes à ocorrência de eventos naturais adversos com impacto estadual ou regional, tais como inundações, deslizamentos de terra em rodovias estaduais ou interestaduais e incêndios florestais, e, subsidiariamente, os com impacto nacional e municipal, com o objetivo de garantir a segurança e o bem-estar da sociedade.

.....” (NR)

Art. 8º Acrescente-se ao art. 8º do Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, os seguintes parágrafos:

“Art. 8º.....
.....

§ 1º Os municípios com mais de 200.000 habitantes deverão elaborar o Plano Municipal de Prevenção de

Apresentação: 02/05/2023 10:03:44,870 - MESA

PL n.2269/2023





Desastres, contendo o mapeamento e a classificação das áreas de risco de nível moderado, alto e muito alto, que deverá ser revisado e atualizado a cada 2 anos e disponibilizado para consulta aberta na internet e com a Interface de Programação de Aplicativos (IPA) aberta.

§ 2º O Plano Municipal de Prevenção de Desastres será elaborado com a participação de órgãos e entidades federais e estaduais, universidades locais e sociedade civil.

§ 3º Os Municípios poderão requisitar o envio de alertas de emergência referentes à ocorrência de eventos naturais adversos com impacto municipal, tais como enchentes, inundações, vendavais, tempestades, granizo, deslizamentos de terra e incêndios no perímetro urbano, e, subsidiariamente, os com impacto nacional ou estadual, com o objetivo de garantir a segurança e o bem-estar da sociedade.

§ 4º Os Municípios com mais de 200.000 habitantes deverão elaborar o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, nos termos do art. 3º-A, da Lei nº 12.340/2010.

§ 5º Os Municípios com mais de 200.000 habitantes que não elaborarem o Plano Municipal de Prevenção de Desastres no prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação desta Lei, ficarão impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à prevenção e recuperação de desastres até que atendam à exigência desta Lei.

§ 6º Os Municípios com mais de 200.000 habitantes que não elaborarem o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil no prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação desta Lei, ficarão impedidos de





receber recursos orçamentários federais destinados às ações de Defesa Civil até que atendam à exigência desta Lei.

.....” (NR)

Art. 9º O inciso IV do art. 3º-A da Lei nº 12.340/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

“IV - organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e o mapeamento das instalações públicas ou privadas localizadas próximas às áreas de risco para que sirvam, excepcionalmente, de abrigo temporário de pessoas e animais, antes, durante e após a ocorrência de desastres;”

.....” (NR)

Art. 10. O Poder Executivo estabelecerá regulamentações específicas para a operação do Sistema Nacional de Alerta de Emergência.

Parágrafo único. As regulamentações devem levar em conta as diferentes capacidades técnicas dos meios de comunicação e os diferentes tipos de emergências que podem ocorrer.

Art. 11. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o órgão ou entidade responsável às sanções previstas em lei.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país marcado por eventos naturais adversos, como inundações, deslizamentos de terra, secas, tempestades e outras



* C D 2 3 2 7 5 1 9 3 8 2 0 0 *

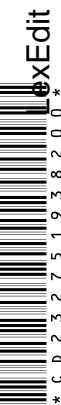


situações de emergência. Esses eventos podem causar danos significativos à população, à infraestrutura urbana e ao meio ambiente, afetando negativamente a qualidade de vida das populações impactadas. Nesse sentido, é importante que o país tenha um sistema de alerta de emergência eficiente e moderno, capaz de minimizar os impactos causados pelos desastres naturais.

A instituição do Sistema Nacional de Alerta de Emergência – SNAE permitirá a emissão de alertas de emergência em todo o território nacional com a antecipação de possíveis ocorrências de eventos naturais adversos de modo mais rápido e eficiente. O sistema confere maior integração entre as autoridades federais, estaduais, distritais e municipais, visando a proteção da população em situações de risco. Para o funcionamento adequado do SNAE, o compartilhamento e a integração entre as informações obtidas ou emitidas por instrumentos e tecnologias de previsão meteorológica e monitoramento climático, hídrico e geológico é fundamental.

Esta Lei permitirá que as autoridades governamentais municipais também possam antecipar possíveis ocorrências de eventos naturais adversos e requisitar a transmissão de alertas de emergência, já que, no cenário atual, os municípios pouco participam ou possuem pouco acesso aos dados necessários para o acompanhamento de possíveis desastres. A lei também prevê a elaboração do Plano Municipal de Prevenção de Desastres, para o mapeamento e classificação das áreas de risco e a adoção de medidas preventivas, bem como o planejamento de abrigos temporários para a população afetada. Além disso, a disponibilização do Plano na internet permite a transparência e a participação popular na tomada de decisões relacionadas à prevenção de desastres.

É importante que os meios de comunicação, como estações de rádio e televisão, operadoras de telefonia móvel e redes sociais em operação no país participem obrigatoriamente do SNAE. Por meio do SNAE, os meios de comunicação ficam obrigados a enviar os alertas de emergência com a melhor tecnologia disponível para cada serviço, a ser definida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, isso é importante, pois atualmente o governo federal depende da boa vontade da iniciativa privada para formar parcerias para aprimorar o envio de alertas de emergência.





Os meios de comunicação deverão criar mecanismos para o recebimento imediato de requisições oficiais e transmissão dos alertas de emergência solicitados pelas autoridades governamentais, de modo rápido e efetivo, salvando mais vidas e minimizando os danos causados por eventos adversos. Outro ponto importante é a exigência de realização de simulações periódicas pelos meios de comunicação para garantir a operação adequada e eficaz na transmissão de alertas de emergência. Isto é fundamental para garantir que o sistema esteja funcionando corretamente e para que a população esteja preparada para receber os alertas em caso de emergência.

A possibilidade de solicitação de alertas de emergência pelas autoridades municipais e estaduais em situações extremas, por sua vez, permite que a população seja informada com antecedência sobre a ocorrência de eventos naturais adversos, possibilitando que sejam tomadas medidas de proteção e evacuação em tempo hábil. Por fim, a Lei prevê a criação de um sistema de monitoramento e avaliação do SNAE, com o objetivo de acompanhar e avaliar a efetividade do sistema e identificar possíveis melhorias e atualizações. Isso é importante para garantir que o sistema esteja sempre atualizado e funcionando da melhor forma possível, aprimorando a proteção e defesa da população em caso de eventos adversos.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AMOM MANDEL



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012 Art. 6º a 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10;12608
LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010 Art. 3º-A, 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01;12340

FIM DO DOCUMENTO